



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão 47/2017-HFA

Despacho nº 49/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.023631/2017-59

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

Requerente: ROSS MEDICAL LTDA

1. DO RECURSO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2017

Processo Administrativo número 60.550.023.631/2017-59

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR (BOLSAS COLETORAS).

ROSS MEDICAL LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.747.635/0001-69, com sede na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Rua Coronel Vidal, n.º 1792, Galpões103/105, Bairro Mariano Procópio, CEP: 36.080-080, vem, por intermédio de seu representante legal, com base nas leis 8.666/90 e 10.520/02, , interpor recurso contra

A CLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP – CNPJ:10.747.420/0001-90

no processo supra referenciado, em razão de que, o produto ofertado não atende ao estabelecido pelo edital, o que fere de forma inequívoca o princípio jurídico da vinculação ao edital, comprometendo de forma capital o resultado final do certame. Tais fatos se dão pelas razões abaixo expostas:

O item 5.1.1. do Termo de Referência, na sessão 5 “DAS AMOSTRAS” determina que:

5.1.1. Nenhuma das bolsas poderá conter qualquer tipo de orifício ou válvula que permita o escoamento ou extravasamento dos resíduos”.

Ou seja, as bolsas coletoras pretendidas pelo hospital precisam ser de sistema fechado.

Pois bem, o produto declarado vencedor do certame é uma bolsa coletora sistema aberto, pois possui

orifícios na tampa que permitem que o conteúdo aspirado seja extravasado para fora do sistema (ver catálogo anexo). Este produto não possui válvulas que impeçam que o conteúdo aspirado saia por alguma razão para fora do sistema, o que pode acontecer em caso de acidentes ou manuseio inadequado. Pode acontecer por exemplo por excesso de peso nos containers de resíduos dentro das unidades hospitalares.

Essa característica permite que o conteúdo das bolsas seja descartado diretamente na rede de esgotos, o que é proibido por lei.

No específico caso do produto Safeliner, além da válvula de escoamento, as bolsas possuem tampas com um sistema adesivo/autocolante, que permite sua completa remoção (ver catálogo anexo). Em razão disso, qualquer pressão na parte inferior do frasco, ou na ocorrência de temperaturas elevadas ou ainda com o peso da superposição no seu acondicionamento, a tampa se solta provocando o extravasamento dos resíduos.

É imperativo que se discorra neste caso, o porquê da exigência de sistemas fechados de aspiração, que visam a segurança de pacientes, profissionais de saúde, do ambiente hospitalar contra infecções e do próprio meio ambiente. Isso não é um mero capricho, mas sim uma determinação dos órgãos regulatórios.

Há normatização jurídico-regulatória nas esferas do Ministério da Saúde (ANVISA RDC 306), do Ministério do Meio Ambiente (RESOLUÇÃO CONAMA 358) e ainda do Ministério do Trabalho (NR 32) que vedam a utilização de sistemas de coleta de fluidos corpóreos que permitam o descarte sem o tratamento prévio, constituindo esse ato inclusive crime ambiental, que é a razão pela qual hospitais exigem bolsas coletoras sistema fechado. Essas normas determinam as formas pelas quais os resíduos dos serviços de saúde devem ser manipulados e tratados.

Um sistema fechado não permite em nenhuma circunstância o extravasamento de líquidos contaminados, o que não é o caso do produto declarado vencedor (Safeliner).

Sistemas fechados de aspiração são a única forma de garantir o total atendimento a tais preceitos legais. Primeiro pela segurança dos pacientes e profissionais de saúde, mas também por impedir por completo o descarte irregular de resíduos como determina tanto a RDC 306 da ANVISA quanto a Resolução 358 do Conama.

Além do acima exposto, que por si só já enseja a desclassificação da licitante, o edital também exige no item 1.2.1. no Termo de Referência, na sessão “FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS COMODATO”, dispositivos com “regulador de pressão”.

”1.2.1.Fornecer os dispositivos de aspiração, em regime de comodato, contendo: REGULADOR DE PRESSÃO COM VACUÔMETRO INTEGRADO e FILTRO HIDROFÓBICO que bloqueia a passagem de resíduos líquidos para a rede de vácuo”.

É de conhecimento de todos que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora não possui equipamentos com reguladores de pressão. Na maior parte das vezes é fornecido sem nenhum tipo de medidor de pressão de vácuo. Em alguns poucos casos são instalados apenas vacuômetros nas saídas de vácuo, mas vacuômetros (ou manômetros) não protegem redes de vácuo e nem pacientes. Vacuômetros são dispositivos que simplesmente medem a pressão de vácuo, sendo completamente inúteis no controle dos níveis de pressão de aspiração. Isso só é possível com um controlador de pressão, dispositivo que o produto declarado vencedor não possui.

Os dispositivos utilizados atualmente pelo hospital possuem regulador de pressão e vacuômetro integrados, além de válvula liga/desliga, que impedem as lesões teciduais comuns em procedimentos de aspiração por sucção a vácuo. São itens de segurança fundamentais para evitar lesões teciduais por pressão (barotraumas) e adequar os procedimentos de aspiração à RDC 36 de 2013 relativas à segurança dos pacientes. É particularmente importante em pacientes críticos ou pediátricos/neonatos.

Também não consta da Proposta elaborada pela empresa Emedcal nem o fornecimento de equipamentos em comodato (e descrição do equipamento), nem a desobstrução e limpeza da rede de vácuo, conforme item 1.2 do termo de referência.

”1.2.3. Promover a desobstrução e limpeza da rede de vácuo do Hospital, no momento da instalação dos dispositivos, com troca de niples, onde se fizer necessário”.

A empresa por sua vez também não apresentou atestado de capacitação técnica para cumprir o determinado pelo edital.

Por todo o exposto acima, tem o presente Recurso o objetivo de alertar o órgão para os fatos relatados, bem como solicitar a desclassificação da empresa EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP por ofertar propositalmente um produto em desconformidade com o solicitado pelo edital de licitação.

Termos em que pede deferimento,

Juiz de Fora, 14 de dezembro de 2017. Ross Medical Ltda. Responsável Legal. Marcos Norberto Rodrigues. OAB/RJ 97.390

2. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE

Parte nº 292/2017/S DIV C CIR HFA

Brasília - DF, 20 de dezembro de 2017.

Do: Chefe do Centro Cirúrgico

Ao: Chefe da Seção de Licitação

Assunto: Resposta ao Recurso administrativo (0816093)

Atendendo o recurso da empresa ROSS MEDICAL LTDA foi revisado a proposta do item 1 da empresa EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP foi constatado que o item não atende as especificação do edital;

O recurso procede nos itens: 5.1.1 e 1.2.1.

Após reavaliar o produto testado (Safeliner) é um dispositivo coletor sistema aberto, ou seja, possui orifícios na tampa que permitem que o conteúdo aspirado seja extravasado para fora do sistema. Sistemas fechados de aspiração visam a segurança de pacientes, profissionais de saúde e do ambiente hospitalar contra infecções, além do próprio meio ambiente. Um dispositivo de coleta de resíduos líquidos não pode permitir em nenhuma circunstância o extravasamento de líquidos contaminados. Sistemas fechados de aspiração são a única forma de garantir o total atendimento a tais preceitos legais. Primeiro pela segurança dos pacientes e profissionais de saúde, mas também por impedir por completo o descarte irregular de resíduos.

Além disso o produto Safeliner não possui regulador de pressão, que o edital expressamente solicita em seu termo de referência. Os dispositivos utilizados atualmente pelo hospital possuem regulador de pressão e vacuômetro integrados, além de válvula liga/desliga, que impedem as lesões teciduais comuns em procedimentos de aspiração por sucção a vácuo. São itens de segurança fundamentais para evitar lesões teciduais por pressão (barotraumas) e adequar os procedimentos de aspiração à RDC 36 de 2013 relativas à segurança dos pacientes. É particularmente importante em pacientes críticos ou pediátricos/neonatos.

Solicito a desclassificação da proposta.

Jaqueline Pereira Mota - SC Enfermeira

Chefe do Centro Cirúrgico

3. DA ANALISE DO RECURSO

3.1. Preliminarmente deve ser informado que não houve ilicitude por parte do pregoeiro na aceitação e habilitação do licitante ora vencedor do item 1, visto que houve análise da proposta, seguido de análise de amostra pelo setor técnico (Centro Cirúrgico). Em relação ao atestado de capacidade técnica foi demonstrado o fornecimento de itens equivalentes e com a mesma especificação do licitado, conforme atestado do HMIB-SES/DF.

3.2. Dessa forma, os recursos administrativos permite à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, cabendo recurso do ato de julgamento que trazer fatos novos, pois ele representará revisão da decisão no processo. Ela será decorrente do poder de autotutela da Administração, que durante a análise de recurso, se tomar conhecimento de fato não apreciado anteriormente e que seja prejudicial ao processo ou ao licitante, poderá anular o ato e os a ele relacionados.

3.3. O setor requisitante, conforme informado através da **Parte nº 292/2017/S DIV C CIR HFA (SEI 0816792)** informou que após revisão da proposta do licitante, identificou que procede o recurso apresentado pelo recorrente e o não atendimento parcial do produto ofertado.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Pelo CONHECIMENTO do presente recurso, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão de ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, tendo em vista o parecer do Setor Técnico quanto ao não atendimento do previsto no Anexo I do Edital.

A consideração superior.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2017

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB

Pregoeiro

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Pregão Eletrônico nº 47/2017-HFA

Processo: 60550.023631/2017-59

Assunto: Decisão do Ordenador de Despesas

Recorrente: ROSS MEDICAL LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.747.635/0001-69.

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 111/HFA, de 12 de junho de 2017, aprecia o recurso administrativo interposto pela recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 47/2017-HFA.

1. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1.1. O pregoeiro apesar de instado por intermédio de recurso a retratar-se, decidiu alterar sua decisão, razão pela qual, nos termos do inciso IV, do art. 8º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

2. TEMPESTIVIDADE

2.2. O recurso é tempestivo posto que o recorrente apresentou seu recurso no prazo e conforme procedimento definido no art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.3. A recorrente participou do certame, apresentando sua proposta de preços e lances ficando, ao final, colocada em segundo lugar na lista de participantes.

3.4. O interesse de agir encontra-se diretamente atendido para a recorrente, em vista de o recurso ser manejado por aquele que o aproveita apenas na hipótese as demais licitantes serem desclassificadas, caso esse seja julgado procedente.

3.5. O pressuposto recursal da sucumbência é atendido para a recorrente já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.

3.6. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, nos quais o recorrente fundamenta sua pretensão.

3.7. Assim posto, conheço do recurso para analisar as razões apresentadas pelo recorrente.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.8. Conforme constante no Item 1 da decisão do pregoeiro.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.9. Não foi registrada pela adjudicatária.

6. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO PREGOEIRO PARA ALTERAÇÃO DA SUA DECISÃO

6.10. Conforme item 3 da presente decisão, consta as razões apresentadas pelo pregoeiro, com base na análise do setor técnico para alteração da sua decisão.

7. DO MÉRITO

7.11. Após analisar a razão recursal, bem como as razões da decisão do pregoeiro, apresento os fundamentos da presente decisão.

7.12. Em síntese a recorrentes alega que:

7.12.1. A proposta aceita e habilitada, não atende as especificações previstas no Anexo I do Edital; e

7.12.2. A empresa não apresentou atestado de capacitação técnica para cumprir o determinado pelo edital.

7.13. Cumpre salientar que o pregoeiro solicito ao setor técnico analise do recurso apresentado pela recorrente visando a comprovação das alegações apresentadas no recurso, e após nova revisão da proposta o setor técnico se manifestou sobre a desclassificação da proposta por não atender totalmente o previsto no Termo de Referência.

7.14. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

7.14.1. Conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 47/2017-HFA no efeito devolutivo;

7.14.2. Concordar com os argumentos apresentados pela recorrente e concordar;

7.14.3. Concordar com a decisão do Pregoeiro quanto a INABILITAÇÃO e RECUSA da proposta NAUDIANE VOGADO LUSTOSA DE SOUSA 92895395349 de que houve prejuízo a recorrente com a desclassificação de sua proposta, tendo em vista a demonstração cabal do não atendimento as especificações constantes no instrumento convocatório;

- 7.14.4. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;
- 7.14.5. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 28 de dezembro de 2017.

JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista da Silva, Assessor(a)**, em 28/12/2017, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 28/12/2017, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0825695** e o código CRC **11739576**.